



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo  
  
Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 03 - Edição Nº 243 - 18 de dezembro de 2019

### SUMÁRIO

	Página
ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO .....	1
DECRETOS .....	1
LEIS .....	1

### ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO

#### DECRETO Nº 9394 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, autorizada pela **Lei Municipal nº 5.167**, de 13 de dezembro de 2018.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto no Orçamento Fiscal, aprovado pela **Lei Municipal nº 5.167, de 13 de dezembro de 2018**, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) para atender à seguinte programação orçamentária, a saber:

	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO		
03	MUNICÍPIO DE SUZANO - IPMS		
	MANUTENCAO		
	DAS ATIVIDADES		
03.16.16.09.122.8050.2633	- IPMS		
	OBRIGAÇÕES		
	TRIBUTÁRIAS E		
	CONTRIBUTIVAS	100.000,00	
3.3.90.47.00			
	<b>Total</b>	<b>100.000,00</b>	

**Art. 2º** Os recursos necessários à abertura do crédito adicional que trata o **art. 1º** decorrem de anulação parcial das seguintes dotações do Orçamento Fiscal, a saber:

	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO		
03	MUNICÍPIO DE SUZANO - IPMS		
	MANUTENCAO		
	DAS ATIVIDADES - IPMS		
03.16.16.09.122.8050.2633	SERVIÇOS DE CONSULTORIA		
3.3.90.35.00			
	<b>Total</b>	<b>100.000,00</b>	

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa",  
16 de dezembro de 2019, 70ª da Emancipação  
Político-Administrativa.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** Prefeito Municipal

**Itamar Corrêa Viana** Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

#### LEI COMPLEMENTAR

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 341 DE 17 DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a anistia com vistas a regularização das edificações realizadas no Município de Suzano em desconformidade com a legislação de uso e ocupação do solo vigente.

(**Autoria:** Executivo Municipal Projeto de Lei Complementar nº 020/2019)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º.** Os proprietários das edificações construídas em desconformidade com a legislação municipal em vigor que trata do uso e ocupação do solo, poderão solicitar anistia visando a regularização das mesmas, nos termos do disposto na presente Lei Complementar.

**§1º.** Entende-se como anistia o ato administrativo emanado do Poder Executivo, através do órgão competente, que consubstancia a regularização dos imóveis edificados irregularmente, no que tange ao atendimento dos índices urbanísticos e parâmetros edifícios previstos na legislação vigente.

**§2º.** A regularização de que trata o *caput* só poderá ocorrer quando as edificações objeto da anistia:

**I** - não ocasionem transtorno ao sistema viário local;

**II** - não estiverem em desacordo com os critérios de uso previsto para a zona e logradouro em que se situe;

**III** - não causem impacto ambiental e de vizinhança;

**IV** - atenderem, no mínimo, os requisitos de higiene, segurança, habitabilidade, ventilação, iluminação e iluminação natural e acessibilidade prevista na legislação vigente.

**§3º.** As edificações que se enquadrarem em qualquer um dos itens do inciso I, II, III ou IV, independentemente dos benefícios desta lei, deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o referente Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), como parte integrante do seu processo de regularização.

**Art.2º.** Estão excluídas dos benefícios desta Lei Complementar as edificações:

**I** - que avancem sobre vias e logradouros públicos exceto projeção de elementos construídos tais como: marquise, balanço de corpo fechado, sacada, terraço ou varanda, de pavimentos superiores de edificações, com avanços dos beirais sobre o passeio público, limitados em 0,80m (oitenta centímetros);

**II** - que avancem sobre imóveis de terceiros;

**III** - situadas em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

**IV** - situadas em terrenos que apresentam risco geotécnico;

**V** - situadas parcial ou integralmente sobre faixas *non aedificandi* de cursos d'água, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linha de transmissão de energia de alta tensão, oleodutos e faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

**VI** - situadas em áreas ambientalmente protegidas, exceto se apresentado licenciamento pelo órgão competente;

**VII** - Situadas em terrenos que apresentam risco geotécnico.

**Art.3º.** Para atendimento do disposto nesta Lei Complementar as edificações deverão:

**I** - constar como construída na ortocarta do Município de Suzano, do ano de 2019, disponível para acesso público, na internet, através do Sistema de Informações Municipal (SIM-Suzano);

**II** - observar os seguintes requisitos:

**a)** cobertura em sua totalidade;

**b)** pé direito de, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**c)** possuir em todos os ambientes, aberturas destinadas a iluminar e ventilar, voltadas para o exterior da edificação ou para as áreas cobertas e abertas, sendo que deverá ser garantida a condição de salubridade;

**d)** estar no mínimo com contrapiso e revestimento impermeável nos sanitários, portas, janelas, vidros e em vias providas de guias e sarjetas, passeio em contrapiso;

**e)** ter condições de estabilidade;

**f)** no caso de uso residencial possuir no mínimo uma unidade sanitária;

**g)** possuir ligação de energia elétrica, água e solução para esgotamento sanitário.

**§1º.** Na hipótese de a edificação possuir recuo lateral com distancia inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) com aberturas para a divisa, deverá o proprietário apresentar anuência do proprietário do imóvel com o qual faz divisa no que tange a privacidade.

**§2º.** Desde que justificada tecnicamente, poderão ser adotadas soluções alternativas para iluminação e ventilação dos ambientes, tais como:

**I** - ventilação através de duto ou mecânica;

**II** - iluminação tipo zenital ou através de domos;

**III** - poço de iluminação.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 03 - Edição Nº 243 - 18 de dezembro de 2019

**Art.4º.** No caso de Condomínios, verticais ou horizontais, será de responsabilidade do Condomínio a regularização das edificações pertencentes a este, sendo que:

**I** - somente admitida a regularização do empreendimento como um todo;

**II** - em hipótese alguma será admitida a regularização individual de unidades autônomas em Condomínios.

**Art.5º.** Para receber os benefícios desta Lei Complementar o proprietário do imóvel objeto da regularização deverá formular o pedido à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação (SMPUH), juntando os seguintes documentos:

**I** - projeto arquitetônico da edificação;

**II** - memorial descritivo da obra;

**III** - cópia do espelho do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

**IV** - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT de responsável técnico qualificado, devidamente recolhida;

**V** - cópia atualizada da matrícula do imóvel;

**VI** - cópia do título de propriedade do imóvel atualizada, contrato de compromisso de compra e venda ou de exercício efetivo de posse;

**VII** - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), exceto para residências unifamiliares;

**VIII** - comprovação de que a obra atende o disposto no 0 incisos I e II

**IX** - comprovante de recolhimento das taxas prescritas nesta Lei Complementar;

**X** - certidão negativa de tributos imobiliários.

**§1º.** Poderá, o solicitante, ser inquerido a prestar informações complementares quando for o caso.

**§2º.** O projeto arquitetônico de que trata o Inciso I do *caput* deverá conter no mínimo:

**I** - planta baixa, cortes e elevações;

**II** - dimensões internas e externas da edificação;

**III** - dimensões do terreno;

**IV** - altura livre das paredes - pé direito;

**V** - cópia do projeto que aprovou parte da construção e que esteja dentro do período de validade do alvará, caso haja.

**§3º.** Os projetos apresentados no âmbito desta Lei Complementar não poderão se beneficiar conjuntamente da Assistência Técnica de que trata a Lei Complementar nº194/2011.

**§4º.** A comprovação de que trata o inciso VII do *caput*, no que se refere ao 0, inciso I, deverá ser elaborada utilizando as informações e padrão gráfico e do sistema SIM-Suzano.

**§5º.** A comprovação de que trata o inciso VII do *caput*, no que se refere ao 0, inciso II, deverá ser mediante elaboração Laudo Técnico expedido por profissional habilitado, atestando a estabilidade da edificação e o atendimento a todos os itens das alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g".

**§6º.** O Laudo Técnico expedido por profissional habilitado deverá ser acompanhado de relatório

fotográfico, interno e externo, da edificação e, de declaração de concordância com o mesmo assinada pelo proprietário do imóvel.

**§7º.** A regularização não isenta o proprietário do imóvel e o responsável técnico do atendimento às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nº9050/15, Decreto nº5.296/04 e Lei nº10.098/00.

**Art.6º.** O recolhimento de que trata inciso IX do 0, corresponderá as taxas de expediente, vistoria e número, atualizadas e, ao valor do metro quadrado do Alvará de Regularização, multiplicado pela área total a ser regularizada e, ainda, do ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

**§1º.** Para efeito de cálculo do valor do alvará de Regularização as edificações de uso Residencial Unifamiliar com até 91m<sup>2</sup> de área construída receberão isenção da mesma.

**§2º.** Para efeito de cálculo do valor do ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza será calculada a área total edificada do lote, inclusive as já regularizadas, e será concedida a isenção de 91m<sup>2</sup> no total de área construída do imóvel com uso de qualquer natureza.

**§3º.** O valor resultante da área excedente ao disposto no §2º deste artigo poderá ser pago nos termos do Art.406 da Lei Complementar nº 39/1997 e suas alterações, a saber:

**I** - em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

**II** - na hipótese do valor estar inscrito em dívida ativa do município o parcelamento poderá ser em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

**§4º.** No caso de imóvel já ter parte da edificação anteriormente aprovada, nos termos do inciso V Odo 0 desta Lei Complementar, deverão ser recolhidos os valores previstos no inciso IX do 0 e no 0 desta Lei Complementar, apenas com relação à área a ser regularizada.

**Art.7º.** Os interessados em obter o Alvará de Regularização terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar para formalizar o pedido de regularização junto a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação (SMPUH).

**§1º.** Após a análise técnica pelo setor competente, o interessado terá 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do "comunique-se" para atendimento do mesmo.

**§2º.** Não sendo cumprido o estabelecido no parágrafo anterior o processo será indeferido e arquivado.

**§3º.** Em caso de indeferimento e arquivamento, o interessado deverá ingressar com novo pedido, em sendo o caso.

**Art.8º.** Os processos de aprovação atualmente em tramitação junto ao órgão competente e que se enquadrarem nas disposições desta Lei Complementar, poderão ser regularizados, não cabendo

qualquer reembolso de valores eventualmente recolhidos pelo proprietário, inclusive no que tange as isenções previstas nesta Lei Complementar.

**Art.9º.** O pedido de regularização não possui efeito suspensivo quanto às possíveis ações fiscais existentes, em especial quanto às multas lançadas em dívida ativa, devendo estas serem cumpridas pelo suposto infrator, independentemente da conclusão total da análise de seu pedido.

**Art.10.** Os funcionários públicos municipais, independentemente dos cargos e funções que exerçam, não poderão assinar projetos para regularização de edificações no município de Suzano.

**Art.11.** As despesas com a execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.

**Art.12.** Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 251/2014.

**Art.13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 17 de dezembro de 2019, 70º da Emancipação Político-Administrativa.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** Prefeito Municipal

**Renato Swensson Neto** Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 343 DE 17 DEZEMBRO DE 2019**

**Acrescenta o art.140 à Lei Complementar nº 340, de 09 de dezembro de 2019, e dá outras providências.**

(**Autoria:** Executivo Municipal Projeto de Lei Complementar nº 024/2019)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido o art. 140 à Lei Complementar nº 340, de 09 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

**Art. 2º.** As despesas com a execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 03 - Edição Nº 243 - 18 de dezembro de 2019

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 09 de dezembro de 2019

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 17 de dezembro de 2019, 70º da Emancipação Político-Administrativa.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** Prefeito Municipal

**Renato Swensson Neto** Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

### LEIS

**LEI Nº 5.220 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**  
Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal Projeto de Lei nº 073/2019)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica elevado o limite em **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) no **Orçamento de 2019**, aprovado pelo crédito adicional especial constante na **Lei Municipal nº 5.203, de 01 de outubro de 2.019**, da seguinte classificação orçamentária, a saber:

	SECRETARIA MUNICIPAL DE	
	8 EDUCAÇÃO	
	MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	
01.08.80.12.361.2000.6115	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	40.000,00
3.3.50.39.00		
	<b>Total</b>	<b>40.000,00</b>

**Art. 2º.** Os recursos necessários à execução do disposto no **artigo 1º** decorrerão de anulação parcial, no valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), sendo:

	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
	8 MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	
01.08.80.12.361.2000.6115	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -	40.000,00
3.3.90.39.00		

PESSOA FÍSICA

**Total 40.000,00**

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 17 de dezembro de 2019, 70º da Emancipação Político-Administrativa.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** Prefeito Municipal

**Renato Swensson Neto** Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 5.221 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**  
Dispõe sobre a proibição do uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 anos e dá outras providências

(**Autoria:** Executivo Municipal Projeto de Lei nº 074/2019)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;  
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o uso do "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para menores de 18 anos.

**§ 1º.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, as ruas, praças, áreas de lazer, ginásios, espaços esportivos, escolas, bibliotecas e espaços de exposições.

**§ 2º.** Fica autorizado o uso do "Narguilé" em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedado a permanência e/ou frequência de menores de 18 anos.

**Art. 2º.** O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário mediante, auxílio de força policial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a

solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

**Art. 3º.** A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto a proibição do uso nos locais que dispõe esta lei bem como da proibição de venda para menores de 18 anos.

**Art. 5º.** O descumprimento desta lei implicará em multa de 500 UFs, dobrada em caso de reincidência, além das demais medidas administrativas cabíveis.

**Art. 6º.** As despesas com a execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 17 de dezembro de 2019, 70º da Emancipação Político-Administrativa.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** Prefeito Municipal

**Renato Swensson Neto** Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 5.222 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**  
Dispõe sobre as Parcerias Público-Privadas (PPP) no Município de Suzano e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal Projeto de Lei nº 078/2019)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Suzano, o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP).

**Capítulo I DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 2º.** O Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP), destina-se a fomentar, coordenar, regular e



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 03 - Edição Nº 243 - 18 de dezembro de 2019

fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

**Parágrafo Único.** As Parcerias Público-Privadas (PPP) observarão as seguintes diretrizes:

- I** - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II** - a necessidade de demonstração de vantagem econômica e/ou operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III** - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- IV** - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Poder Público;
- V** - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- VI** - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;
- VII** - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VIII** - responsabilidade social; e
- IX** - responsabilidade ambiental.

**Art. 3º.** A PPP será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único. A execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência.

**Art. 4º.** São condições para a inclusão de projetos na PPP:

- I** - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II** - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos

critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

- III** - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;
- IV** - demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e
- V** - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

### Capítulo II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

#### SEÇÃO I DO OBJETO

**Art. 5º.** Podem integrar o objeto das parcerias público-privadas:

- I** - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;
- II** - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;
- III** - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral;
- IV** - a exploração de bem público;
- V** - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;
- VI** - a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, à Administração Pública; e
- VII** - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

**Parágrafo único.** O objeto das Parcerias Público-Privadas deve sempre respeitar os preceitos da Lei Federal nº 11.079/2004, de conjugação da prestação de serviços com a realização de investimentos em equipamentos ou obras.

#### SEÇÃO III DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

**Art. 6º.** Os contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

- I** - as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores capazes de aferir o resultado;
- II** - o prazo de vigência, nos termos do Art. 5º, inciso I da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004;
- III** - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;
- IV** - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V** - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro Privado;
- VI** - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;
- VII** - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:
  - a)** manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
  - b)** preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria;
- VIII** - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor e fiduciário, pelo parceiro privado.

**§ 1º.** Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

**§ 2º.** Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar parceria público-privada está condicionada às normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

#### SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 7º.** A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 03 - Edição Nº 243 - 18 de dezembro de 2019

utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I - tarifas cobradas dos usuários e/ou dos Municípios;
- II - pagamento com recursos orçamentários;
- III - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV - cessão de créditos não tributários do Município;
- V - transferência de bens móveis e imóveis;
- VI - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados; e
- VIII - outros meios admitidos em Lei.

**Art. 8º.** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.

### SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

**Art. 9º.** As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

- I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;
- II - a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;
- III - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis; e
- IV - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

**Art. 10.** Para contratar com a Administração Pública o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar sua capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

### Capítulo III DAS GARANTIAS

**Art. 11.** As obrigações contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

- I - garantias prestadas por fundo garantidor ou fiduciário criado para essa finalidade;
- II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;
- III - seguro-garantia;
- IV - vinculação de receitas;
- V - recursos oriundos da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 da Constituição Federal, exclusivamente para contratos de parceria público-privada que tenham como objeto ações e serviços em saúde e educação;
- VI - recursos oriundos de repasses previstos nos Art. 158, IV e Art.159, I, "b" da Constituição Federal, para contratos de parceria público-privada independentemente de seu objeto;
- VII - garantias prestadas por instituições financeiras ou organismos internacionais;
- VIII - outros mecanismos admitidos em Lei.

**§ 1º.** As garantias oferecidas nos contratos previstos por esta lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos nos contratos de parceria público-privada.

**§ 2º.** A cessão fiduciária ou vinculação em garantia terá como beneficiário direto o parceiro privado.

**Art. 12.** Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Município autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Fiduciário de incentivo às Parcerias Público-Privadas.

**Parágrafo único.** A integralização de recursos em Fundo Fiduciário poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

- I - dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;
- II - transferências de ativos não financeiros;
- III - transferência de percentual proveniente do Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS;
- IV - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei; e

V - outras formas previstas na legislação.

### Capítulo IV DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

**Art. 13.** Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

**§ 1º.** A transferência de participação, constituição de garantias ou oneração que retire o controle da sociedade de propósito específico estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observando o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1.995.

**§ 2º.** A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país, ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/76.

**§ 3º.** A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

**§ 4º.** A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

### Capítulo V DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCELIAS PÚBLICO-PRIVADAS SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

**Art. 14.** Fica criado o Conselho Gestor da Parceria Público-Privadas - CGPPP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto pelo Prefeito e dois Secretários Municipais.

**§ 1º.** O Conselho será presidido pelo Prefeito Municipal, o qual por Decreto indicará os demais membros entre os Secretários Municipais.

**§ 2º.** Na ausência justificada, o membro titular poderá indicar um representante substituto que o representará nas reuniões do Conselho.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 03 - Edição Nº 243 - 18 de dezembro de 2019

**§ 3º.** Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

**§ 4º.** O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

**§ 5º.** Caberá ao Conselho Gestor:

**I** - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei;

**II** - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas, com aprovação de relatórios anuais apresentados pela área interessada que fiscalizará o contrato mensalmente;

**III** - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/2004; e

**IV** - fazer publicar na Imprensa Oficial do Município, as atas de suas reuniões.

**§ 6º.** Ao membro do Conselho é vedado:

**I** - exercer o direito de voz em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; e

**II** - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

**§ 7º.** A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

**§ 8º.** A relação dos projetos de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor deverá anualmente ser publicada na Imprensa Oficial do Município, mediante ata que conterà, entre outras, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução do projeto.

**Art. 15.** Caberá ao CGPPP indicar unidade específica para executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor nas análises dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis

de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

**§ 1º.** Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados às instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

**§ 2º.** Fica convencionada que tudo quanto for devido em razão da Parceria Público-Privada o Foro do Município de Suzano, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa",  
17 de dezembro de 2019, 70ª da Emancipação  
Político-Administrativa.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** Prefeito  
Municipal

**Renato Swensson Neto** Secretário Municipal dos  
Assuntos Jurídicos